Nota Técnica

UMA ANÁLISE DA MP Nº 936/2020 SOBRE OS RENDIMENTOS DOS TRABALHADORES E A RENDA DOMICILIAR *PER CAPITA*

Joana Simões de Melo Costa

Mauricio Cortez Reis

Nº 71

Disoc
Diretoria de Estudos e Políticas Sociais

Maio de 2020

ipea

Nota Técnica

UMA ANÁLISE DA MP Nº 936/2020 SOBRE OS RENDIMENTOS DOS TRABALHADORES E A RENDA DOMICILIAR *PER CAPITA*

Nº 71

Disoc
Diretoria de Estudos e Políticas Sociais

Joana Simões de Melo Costa
Mauricio Cortez Reis

ipea

Governo Federal

Ministério da Economia
Ministro Paulo Guedes

ipea **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente
Carlos von Doellinger

Diretor de Desenvolvimento Institucional
Manoel Rodrigues Junior

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia
Flávia de Holanda Schmidt

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas
José Ronaldo de Castro Souza Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais
Nilo Luiz Saccaro Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura
André Tortato Rauen

Diretora de Estudos e Políticas Sociais
Lenita Maria Turchi

Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais
Ivan Tiago Machado Oliveira

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação
Mylena Fiori

Ouvidoria: http://www.ipea.gov.br/ouvidoria
URL: http://www.ipea.gov.br

Nota Técnica

UMA ANÁLISE DA MP Nº 936/2020 SOBRE OS RENDIMENTOS DOS TRABALHADORES E A RENDA DOMICILIAR *PER CAPITA*

Joana Simões de Melo Costa
Mauricio Cortez Reis

Nº 71

Disoc
Diretoria de Estudos e Políticas Sociais

Maio de 2020

ipea

EQUIPE TÉCNICA

Joana Simões de Melo Costa
Técnica de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.

Mauricio Cortez Reis
Técnico de planejamento e pesquisa na Disoc do Ipea.

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Ipea ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELA MP Nº 936/2020 7

3 DADOS 11

4 RESULTADOS 12

5 CONCLUSÕES 17

REFERÊNCIAS 18

1 INTRODUÇÃO

A crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19 será responsável por efeitos devastadores sobre o mundo do trabalho. A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2020) estima que, no início de abril de 2020, cerca de 2,7 bilhões de trabalhadores no mundo, ou 81% da força de trabalho mundial, viviam em países que adotaram em algum nível as medidas de isolamento social defendidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como forma de controle do contágio do vírus Sars-CoV-2. Essas políticas de distanciamento social afetam direta e imediatamente a atividade econômica produtiva. A restrição de funcionamento às atividades de comércio submetem os estabelecimentos a uma brusca redução da demanda, e a limitação à circulação significa, para muitos trabalhadores, a impossibilidade de realizar seu trabalho, enquanto para outros representa uma mudança na forma de trabalho ou uma redução na jornada.

As principais mudanças nas condições de trabalho estão relacionadas às perdas salariais e ao desemprego, o que compromete a renda familiar de diversos trabalhadores, especialmente dos mais vulneráveis, que estão no setor informal. Ainda segundo a OIT (2020), cerca de 38% dos trabalhadores do mundo estão empregados nos setores mais fortemente prejudicados pela crise atual: comércio varejista, serviços de alimentação e hotelaria e indústria manufatureira.

No entanto, apesar de inevitável, a magnitude da contração da renda das famílias e da elevação do desemprego vai depender também de programas e medidas adotados pelos governos e da celeridade no processo de implementação dessas políticas. Para isso, um dos pilares das políticas defendidas pela OIT (2020) é o apoio a empresas, empregos e rendas. Neste eixo, são consideradas as políticas de expansão da proteção social, de implementação de medidas de proteção ao emprego e de alívio financeiro/tributário para as empresas.

No Brasil, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 936, de 1º de abril de 2020, insere-se nesse contexto, e estabelece uma série de medidas com o objetivo de preservar os vínculos trabalhistas formais e garantir a renda dos trabalhadores em meio à crise da pandemia da Covid-19. A MP nº 936/2020 dispõe sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, com a previsão de pagamento de um benefício emergencial ao trabalhador em ambos os casos. Embora a intenção seja evitar demissões durante esse período de crise, a principal crítica à MP nº 936/2020 refere-se à sua capacidade de garantir os rendimentos dos trabalhadores afetados. O objetivo desta nota técnica, portanto, é caracterizar trabalhadores e famílias que poderão ser potencialmente afetados por esta norma e simular as possíveis variações de salários e rendimentos. Além desta introdução, a nota é composta pela seção 2, que descreve os principais aspectos da MP nº 936/2020; pela seção 3, a qual apresenta os dados utilizados; pela seção 4, que sumariza os resultados; e pela seção 5, que expõe as principais conclusões.

2 PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELA MP Nº 936/2020

2.1 Descrição da MP nº 936/2020

No cenário de uma crise tão severa como a ocasionada pela pandemia da Covid-19, que impulsionará vertiginosamente o crescimento da taxa de desemprego, é fundamental que o governo lance mão de políticas ativas de emprego. O objetivo dessas políticas é afetar a demanda por emprego e, assim, influenciar diretamente a taxa de desemprego. A MP nº 936/2020 apresenta um conjunto de medidas com esse objetivo para aqueles que são empregados com carteira assinada do setor privado.[1] A ideia é preservar o vínculo empregatício, ao possibilitar a redução da jornada de trabalho e a suspensão temporária dos contratos de trabalho, bem como, ao mesmo tempo, assegurar a renda do trabalhador, implementando um benefício emergencial. Se, por um lado, este pacote de medidas tem sido elogiado, por contribuir para a manutenção de vínculos empregatícios e de postos de trabalho, por outro lado, a MP nº 936/2020 tem sido criticada por não garantir plenamente o salário dos trabalhadores. Nesta seção, descrevem-se as principais medidas previstas nessa norma.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda autoriza a redução de jornada de trabalho – mediante acordo individual,[2] nos percentuais de 25%, 50% e 70% –, por até noventa dias, ou a suspensão temporária de contrato, por até sessenta dias. Esse acordo individual poderá ser celebrado com empregados que tenham remuneração

1. Ou seja, estão expressamente excluídos os empregados da administração pública, de empresas públicas, de empresas de economia mista e de organismos internacionais. Já, por exemplo, os contratos de trabalho doméstico, aprendizagem e jornada parcial estão incluídos.

2. Outros percentuais podem ser estabelecidos somente por meio de acordos coletivos, e a regra para pagamento do benefício emergencial variará em cada caso.

inferior a R$ 3.135 ou superior (ou igual) a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.[3] Para os empregados com salários nesse intervalo,[4] é necessário um acordo coletivo ou uma convenção para estabelecer a suspensão do contrato ou a redução da jornada, exceto se a redução for de 25%.[5] Durante esse período de suspensão ou redução, os trabalhadores receberão um benefício emergencial do governo, cuja base de cálculo é o seguro-desemprego. Após o prazo estipulado, a jornada e o contrato de trabalho deverão ser reestabelecidos e mantidos por um tempo equivalente ao de redução ou suspensão (período de garantia provisória).[6]

No caso da redução da jornada em 25%, 50% ou 70%, o empregador deve manter o salário/hora, e, assim, pagar pela jornada que for mantida. Nessas situações, o valor do benefício proporcionado pelo governo corresponderá ao percentual de redução da jornada multiplicado pelo valor de seguro-desemprego a que o empregado teria direito em caso de demissão.[7] O salário recebido pelo trabalhador, somado ao valor do benefício, não poderá ser inferior ao correspondente a 1 SM.

No caso da suspensão do contrato de trabalho, o empregador deverá pagar, como ajuda compensatória mensal (com natureza indenizatória), o equivalente a 30% do salário do empregado se a receita bruta da empresa em 2019 tiver sido superior a R$ 4,8 milhões. Este valor será complementado pelo benefício emergencial, equivalente a 70% do seguro -esemprego devido em caso de desligamento. Para trabalhadores de empresas com receita bruta em 2019 inferior a R$ 4,8 milhões, a suspensão do contrato de trabalho não implicará pagamento por parte do empregador, mas recebimento de um benefício emergencial equivalente ao valor integral do seguro-desemprego. No período de suspensão, o trabalhador terá direito, ainda, à manutenção de benefícios como plano de saúde e vale-alimentação.

É relevante mencionar que o cálculo do seguro-desemprego corresponde a 80% da média dos três últimos salários caso esta média seja inferior a R$ 1.599,61. Caso a média dos três últimos salários esteja entre R$ 1.599,62 e R$ 2.666,29, o valor da média subtraída de R$ 1.599,61 deve ser multiplicado por 50% e somado a R$ 1.279,69. Se a média for superior a R$ 2.666,29, o seguro-desemprego será de R$ 1.813,03. Acrescenta-se, ainda, que o valor do seguro-desemprego não pode ser inferior ao salário mínimo (SM).

Para os casos de contrato de trabalho intermitente, a MP nº 936/2020 estabelece o pagamento de três parcelas fixas de R$ 600 (independentemente da quantidade de contratos intermitentes), à semelhança do auxílio emergencial recebido pelos trabalhadores informais, de acordo com a Lei nº 13.982/2020.

A MP nº 936/2020 ainda prevê que o benefício emergencial pode ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, a qual terá natureza indenizatória (sem a incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros tributos) e será estipulada por acordo individual ou coletivo.

Importante mencionar que, apesar de o benefício emergencial ter como base de cálculo o seguro-desemprego, este será pago ao empregado independentemente do cumprimento de período aquisitivo ou de tempo do vínculo empregatício, ou ainda do número de salários recebidos. A ausência dessas restrições é relevante, tendo em vista que as regras para a elegibilidade ao seguro-desemprego são responsáveis, em parte, pela baixa cobertura efetiva do seguro desemprego (Amorim e Bilo, 2019), e aplicá-las ao benefício emergencial implicaria restringir o acesso a esse.

2.2 Medida Provisória nº 936/2020 e suas implicações

Sem dúvida, a redução da jornada de trabalho e a suspensão temporária dos contratos de trabalho constituem importantes instrumentos para uma empresa reduzir temporariamente seus custos e, assim, mitigar seu desequilíbrio financeiro, mantendo seus postos de trabalho. Há evidências de que a redução da jornada de trabalho com subsídio salarial tenha efeitos importantes para mitigar a destruição de empregos em momentos de crise (Giupponi e Landais, 2018), e esses mecanismos são relevantes para garantir a renda das famílias, pois nem todos os trabalhadores formais são elegíveis ao seguro-desemprego. Ainda se discute a importância da manutenção dos vínculos de trabalho, por evitar custos associados à procura de emprego e ao recrutamento de trabalhadores, uma vez que estes postos de trabalho

3. Além da remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, este empregado precisa possuir o nível superior completo.

4. Considerando o valor atual do salário mínimo, esse intervalo corresponde de 3 SMs (R$ 3.135,00) a 11,67 SMs (R$ 12.202,12).

5. Isto é, a redução da jornada em 25% pode ser feita por acordo individual independentemente do patamar salarial do empregado.

6. Assim, se houver dispensa sem justa causa dos trabalhadores durante o período de garantia provisória, o empregador terá de indenizar no valor equivalente entre 50 a 100% do salário a que o trabalhador teria direito durante o período de garantia provisória (além das multas rescisórias que estiverem em vigor).

7. No caso de acordo ou convenção coletiva, o benefício não será pago no caso de reduções de jornada inferiores a 25%, equivalerá a 25% da base de cálculo para reduções de jornada entre 25% e 50% e corresponderá a 70% para reduções acima de 70%.

seriam retomados após o relaxamento das medidas de isolamento social (Gerard, Imbert e Orkin, 2020). Assim, essas são medidas que facilitariam a retomada da atividade econômica pós-crise.

A MP nº 936/2020 fornece uma lista de opções aos empregadores para que possam escolher não apenas um instrumento, mas uma combinação entre eles, de forma a atender melhor às suas necessidades e dificuldades financeiras nesse contexto da pandemia da Covid-19. Esses instrumentos apresentados pela MP nº 936/2020 também constituem um relevante incentivo à manutenção do vínculo empregatício não apenas durante a vigência do instrumento (redução ou suspensão), mas também no período de garantia provisória. Ou seja, a MP nº 936/2020 é um instrumento relevante para mitigar os efeitos sobre o desemprego nessa crise.

No entanto, a principal crítica à MP nº 936/2020 recai sobre o valor do benefício emergencial concedido ao trabalhador pelo governo. Ao aderir ao programa, o trabalhador mantém seu vínculo de emprego, mas pode sofrer uma perda em seu rendimento total mensal,[8] e o montante dessa perda tem sido foco de discussão. Para analisar essa questão, o gráfico 1 apresenta como ficaria o novo rendimento mensal (salário) do trabalhador em relação ao seu salário original em diversos cenários de redução da jornada e de suspensão de contrato. A linha sólida representa os cenários que podem ser negociados por acordo individual (além de convenção ou acordo coletivo) e a linha tracejada ilustra os casos que devem ser obtidos por acordo coletivo. Ressalta-se que, nos casos em que há possibilidade de acordo individual, o poder de barganha dos trabalhadores na negociação é menor, e os valores representados pela curva sólida representarão muito provavelmente a situação que será vivenciada pelo trabalhador. Já quando não há possibilidade de acordo individual (linha tracejada), os empregados (sindicatos) têm maior chance de negociar alguma contrapartida do empregador, como uma ajuda compensatória mensal, o que poderia elevar seu rendimento mensal; e, dessa forma, a linha tracejada representa um limite inferior para os rendimentos nesses casos.[9]

GRÁFICO 1

Taxa de reposição salarial de acordo com o instrumento negociado

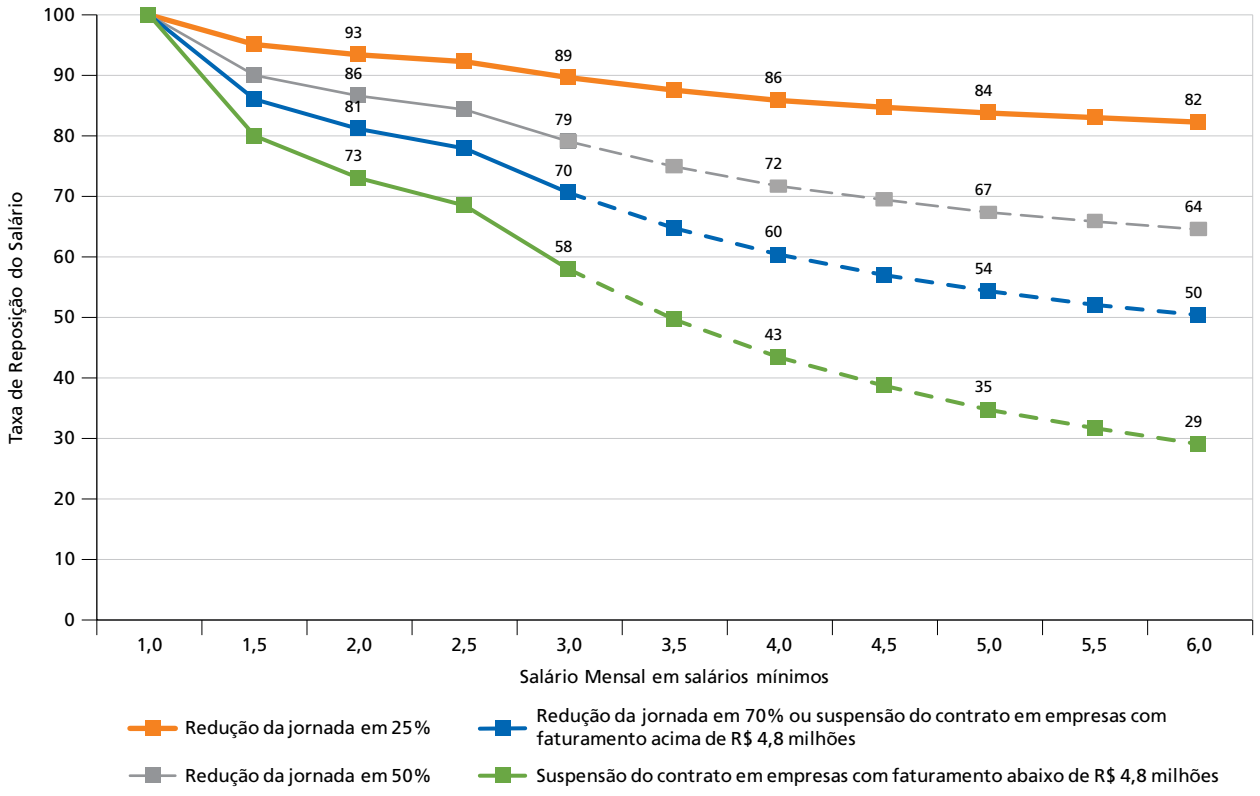

Fonte: Brasil (2020).

Elaboração dos autores.

Obs.: A linha contínua significa que o instrumento utilizado pode ser estabelecido mediante acordo individual. A linha tracejada indica que a redução ou a suspensão somente podem ser estabelecidas por acordo coletivo ou convenção, e, assim, a taxa de reposição apresentada representa um limite inferior à taxa que será acordada efetivamente.

8. Obviamente, o valor da remuneração por hora se eleva, uma vez que há redução da jornada de trabalho ou suspensão do contrato. Mas o foco dessa análise será o rendimento total do trabalhador, uma vez que este é o que importa para seu bem-estar durante a pandemia da Covid-19.

9. Vale mencionar que, em princípio, não seria muito vantajoso para o empregado se o acordo coletivo negociasse um percentual de redução de jornada diferente de 25%, 50% ou 70%, tendo em vista que o valor do benefício emergencial não segue exatamente o percentual proposto. Inclusive, se o percentual for inferior a 25%, não haverá pagamento de benefício emergencial.

Importante mencionar que o gráfico 1 representa apenas trabalhadores que recebiam até 6 SMs, porque, entre os trabalhadores empregados com carteira assinada no setor privado, é pequena a proporção que recebe acima desse valor. Considerando os dados anuais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2018 (1ª entrevista), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 85% dos trabalhadores afetados pela MP nº 936/2020 recebia até 3 SMs e 92%, até 4 SMs.[10]

No gráfico 1, fica claro que quanto menor é a faixa salarial, maior é a reposição salarial dada pelo programa proposto pela MP nº 936/2020. Esta é uma característica desejável para proteger o rendimento daqueles que são mais vulneráveis. Assim, para aqueles que recebem 1 SM, a reposição será de 100%. No entanto, considerando até 3 SMs (casos em que acordos podem ser individuais), a reposição poderia chegar a 70% (no caso de redução da jornada em 70%) ou mesmo 58% (no caso de suspensão da jornada, em empresas menores).

Para trabalhadores que recebem acima de 3 SMs – ou melhor, com remuneração acima de 3 SMs (R$ 3.135) até cerca de 11,67 SMs (R$ 12.202,12), os percentuais de reposição poderiam chegar a patamares de reposição bastante inferiores, porém tais valores teriam de ser acordados por convenção ou acordo coletivo. E, nesse tipo de negociação, os trabalhadores possuem maior poder de barganha; assim, é possível que alcancem um valor maior de reposição se o empregador concordar em fornecer uma ajuda compensatória mensal. Ainda para esta faixa salarial, o acordo individual é possível apenas para o caso de redução de jornada em 25%, e este talvez seja o instrumento mais provável de ser acordado para esses trabalhadores.

Para quem recebe acima de 11,67 SMs (R$ 12.202,12) e possui ensino superior completo, o acordo individual é possível para reduções de jornada em 25%, 50% ou 70% e para a suspensão de contrato. As taxas de reposição previstas pela MP nº 936/2020 para esses trabalhadores seriam baixas, mas são empregados que provavelmente poderiam realizar a jornada de trabalho remotamente ou que possuíriam algum poder de barganha para conseguir negociar individualmente uma ajuda compensatória mensal do empregador.

Vale ressaltar que, em qualquer tipo de negociação, o benefício emergencial concedido pelo governo está definido pelas regras da MP nº 936/2020 e não pode ser alterado ou negociado. Assim, a discussão que tem ocorrido questiona se este valor poderia ser maior do que o apresentado. No Brasil, o valor do seguro-desemprego, que é a base de cálculo para o benefício emergencial, em dólares PPC,[11] tem valor reduzido ao se comparar com países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mas não ao considerar outros países da América Latina (Amorim e Bilo, 2019). Contudo, a taxa de reposição do seguro-desemprego brasileiro chega a 58% para 3 SMs e 43% para 4 SMs, por isso questiona-se se esta deveria ser a base de cálculo para o benefício emergencial.

É interessante comparar o programa brasileiro com outros, pois diversos países adotaram diferentes medidas emergenciais de manutenção dos empregos e dos rendimentos dos empregados e trabalhadores autônomos, assim como da renda de grupos mais vulneráveis. Na página da OIT,[12] é possível encontrar uma descrição desses programas em cada país. No que se refere aos programas de manutenção dos rendimentos dos empregados, são, muitas vezes, apresentadas as características principais das medidas, dificultando comparações entre os sistemas adotados. Selecionamos, a seguir, alguns casos em que os parâmetros dos programas são explicitamente citados, com o objetivo de oferecer um panorama dessas medidas em outros países. Nesses casos citados, os governos disponibilizam recursos para que as firmas mantenham os empregos e os rendimentos dos trabalhadores durante o período de redução ou mesmo interrupção das atividades em razão da situação de calamidade.

No Reino Unido, trabalhadores impossibilitados de realizar as suas tarefas podem receber 80% das suas remunerações anteriores até um valor máximo de £ 2,5 mil/mês. Na França, mesmo com reduções nas horas trabalhadas, os salários brutos devem ser mantidos em 70% do valor anterior, com manutenção de 100% para os que recebem salário mínimo. Na Suécia, trabalhadores colocados em *layoff* de curto prazo têm pelo menos 90% dos salários mantidos, sendo que o governo garante três quartos desses custos. Na Itália, durante o período de redução das atividades, os trabalhadores recebem 80% dos seus salários brutos. Na Dinamarca, para que firmas com reduções substanciais na demanda mantenham seus trabalhadores, os que forem temporariamente dispensados devem ter 75% dos seus salários cobertos pelo governo, até o máximo de € 3,1 mil, sendo que a firma deve pagar os 25% restantes. Na Nova Zelândia, o

10. Estimativas com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) podem diferenciar da magnitude da PNAD Contínua, mas mantém-se a elevada proporção de ocupados com carteira no setor privado que recebe até 3 ou 4 SMs.

11. Paridade do poder de compra (PPC).

12. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/country-responses/lang--en/index.htm#>. Acesso em: 20 abr. 2020.

governo disponibilizou recursos para que os trabalhadores mantenham pelo menos 80% dos seus salários anteriores à crise da Covid-19.

De fato, diversos programas de apoio aos empregos em países europeus não garantem integralmente o valor dos salários dos empregados. No Brasil, é importante a característica de assegurar uma proporção maior da renda aos que recebem menos. Porém, chama a atenção o fato de que, para empregados que recebem até 3 SMs, a redução da jornada em 70% resultaria em uma taxa de reposição de 70%, e a suspensão temporária, em 58%.

Interessante notar também que esses programas de apoio aos empregos são vistos como políticas de subsídio salarial em outros países. Esta lógica significa que o governo auxilia financeiramente parte da folha salarial dos empregadores, ou seja, os empregadores realizam o pagamento dos salários e são ressarcidos parcialmente pelo governo. No Brasil, a operacionalização do programa acontece de forma diferente. De acordo com a MP nº 936/2020, para que o empregado tenha acesso ao benefício emergencial mensal, os termos do acordo deverão ser informados ao Ministério da Economia pelo empregador, no prazo de dez dias a partir da celebração do acordo. E a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias da data da celebração do acordo ao empregado. A vantagem do formato brasileiro é que as firmas poderiam não aderir ao programa, por não terem liquidez ou por não terem certeza quanto à velocidade no repasse governamental (Gerard, Imbert e Orkin, 2020). No entanto, essa incerteza fica transferida ao trabalhador. Vale notar que realizar transferência aos empregadores diminuiria a quantidade de transferências realizadas pelo governo, além de simplificar o recebimento do benefício pelo empregado e reduzir as chances de erro na realização do pagamento.

Nas próximas seções, com o objetivo de analisar o montante do benefício emergencial, busca-se caracterizar os trabalhadores afetados pela MP nº 936/2020 e também realizam-se diversas simulações para avaliar os possíveis efeitos da norma sobre a distribuição de salários e da renda domiciliar *per capita* (RDPC).

3 DADOS

Para analisar as possíveis implicações da MP nº 936/2020 sobre as distribuições dos rendimentos e das rendas domiciliares, são utilizados os dados da PNAD Contínua referentes à primeira entrevista de cada domicílio em 2018. Como análise de robustez, também são utilizadas as informações da PNAD Contínua de 2019, mas apenas para 2018 estão disponíveis os dados sobre rendimentos de outras fontes que não o trabalho, necessários para computar a renda domiciliar.

Para o primeiro conjunto de resultados, relacionados aos rendimentos do trabalho, fazem parte da amostra todos os indivíduos ocupados com 14 anos de idade ou mais. A medida de remuneração utilizada é o rendimento habitualmente recebido no mês pelo trabalhador. Para identificar os trabalhadores potencialmente afetados pela MP nº 936/2020, são selecionados os empregados com carteira do setor privado com remuneração estritamente positiva, incluindo os empregados domésticos e também aqueles com contratos temporários ou com remuneração inferior ao salário mínimo.[13] Na tabela 1, é possível notar que, entre os indivíduos potencialmente afetados pela norma, a maior parte (54%) recebe entre 1 e 2 SMs, e a quase totalidade (92%) recebe até 4 SMs.

TABELA 1
Distribuição salarial entre os empregados formais no setor privado
(Em %)

	FREQUÊNCIA	FREQUÊNCIA ACUMULADA
S < 1 SM	3	3
S = 1 SM	13	16
1 SM < S ≤ 2 SM	54	70
2 SM < S ≤ 3 SM	16	85
3 SM < S ≤ 4 SM	7	92
S > 4 SM	8	100

Fonte: IBGE (2018).
Elaboração dos autores.
Obs.: Nesta amostra são considerados os indivíduos acima de 14 anos que são empregados formais no setor privado. O "S" representa o salário do indivíduo.

13. É reduzido o percentual de trabalhadores formais que recebem menos de 1 SM (cerca de 3% na tabela 1). Jornadas de trabalho parciais podem resultar em uma situação desse tipo.

Para analisar a RDPC, são considerados todos os domicílios na PNAD Contínua, sendo identificados os indivíduos potencialmente afetados pela MP nº 936/2020 residentes nesses domicílios. Tanto para o cálculo do número de moradores quanto da renda domiciliar, são excluídos os pensionistas, os empregados do domicílio e os parentes desses empregados. A PNAD Contínua de 2018 oferece informações separadas para os rendimentos do trabalho e de todas as demais fontes de renda não advindas do trabalho.

Cerca de 37% dos domicílios possuem ao menos um residente que é empregado formal no setor privado, e isto representa aproximadamente 41% de todos os indivíduos. As características destes domicílios estão apresentadas na tabela 2. Nesta tabela, os domicílios são considerados de acordo com o quinto da distribuição da RDPC a que pertencem.

Na coluna 2, nota-se que, enquanto somente cerca de 15% dos indivíduos no quinto inferior residem em domicílios que podem ser afetados pela MP nº 936/2020, esta proporção mantém-se sempre acima de 40% nos outros quintos. Ou seja, a presença de ao menos um indivíduo empregado formalmente no setor privado é um importante preditivo da chance de não estar entre os 20% mais pobres da população.

No entanto, vale destacar que as famílias potencialmente afetadas que estão no segundo e terceiro quintos possuem uma RDPC média inferior ao valor de 1 SM (coluna 3), além de quase todos possuírem responsáveis pelo domicílio com escolaridade menor que o nível superior (coluna 4 – menos de 10% possuem responsável com nível superior incompleto ou mais). Estes domicílios são também bastante dependentes da renda oriunda do trabalho formal no setor privado. Para os domicílios no segundo, terceiro e quarto quintos da distribuição de renda, cerca de 60% a 70% da renda total é proveniente do trabalho de indivíduos potencialmente afetados pela MP nº 936/2020 (coluna 5).

Ou seja, apesar de não estarem entre os domicílios mais pobres da distribuição de renda, parcela importante dos indivíduos que potencialmente podem ser afetados pela MP nº 936/2020 possui características que refletem sua vulnerabilidade diante de um quadro de desemprego generalizado como o previsto pela crise desencadeada pela Covid-19. Assim, de fato são necessárias políticas públicas para preservar empregos e assegurar renda a essas famílias, como a MP nº 936/2020.

TABELA 2

QUINTOS DA RDPC	RDPC MÉDIA DO QUINTO (R$)	PROPORÇÃO DOS INDIVÍDUOS EM DOMICÍLIOS POTENCIALMENTE AFETADOS (%)	CARACTERÍSTICAS NOS DOMICÍLIOS POTENCIALMENTE AFETADOS			
			RDPC MÉDIA (R$)	RESPONSÁVEIS POR DOMICÍLIO COM ENSINO SUPERIOR (%)	PARTICIPAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS "FORMAIS NO SETOR PRIVADO" NA RDPC (%)	REGIÕES NORTE OU NORDESTE (%)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	210,00	15	298,39	3	82	49
2	529,93	42	538,79	5	72	35
3	888,38	48	873,54	8	64	24
4	1.399,19	57	1.396,86	18	61	15
5	4.260,67	44	3.791,64	52	54	13

Fonte: IBGE (2018).
Elaboração dos autores.
Obs.: Os valores monetários estão representados em reais de fev./2020.

4 RESULTADOS

Para avaliar os possíveis efeitos da MP nº 936/2020 sobre os rendimentos mensais dos trabalhadores e sobre a renda domiciliar mensal *per capita*, são simuladas as distribuições dessas variáveis em cinco cenários. Esses cenários envolvem diferentes situações hipotéticas que podem resultar das medidas propostas na MP nº 936/2020. Para isso, são calculados os rendimentos dos empregados do setor privado e domésticos com carteira, em cinco diferentes situações, explicadas com mais detalhes a seguir, usando como base os rendimentos da PNAD Contínua de 2018. Supõe-se, nesses exercícios, que os rendimentos dos demais trabalhadores permanecem os mesmos observados na PNAD Contínua de 2018. Embora diversos outros grupos de trabalhadores também sejam afetados pela situação de calamidade, pretende-se aqui comparar as distribuições observadas de rendimentos e da RDPC com as distribuições contrafactuais que consideram apenas as alterações isoladas para esse grupo de empregados com carteira.

Os cinco cenários considerados são os seguintes.

1) Redução de 25% nos salários, acompanhada de compensação de 25% do valor correspondente ao seguro-desemprego.
2) Redução de 50% nos salários, acompanhada de compensação de 50% do valor correspondente ao seguro-desemprego.
3) Redução de 70% nos salários, acompanhada de compensação de 70% do valor correspondente ao seguro -desemprego.
4) Remuneração correspondente a 100% do valor do seguro-desemprego, que pode resultar da suspensão temporária de contrato.
5) Reduções diferenciadas entre os setores, considerando os diferentes impactos possíveis da situação de calamidade em cada setor, conforme a tabela A.1 no apêndice.[14]

Nos cenários de 1 até 4, as alterações nos rendimentos são imputadas a todos os empregados com carteira, que compõem o grupo que está sujeito às medidas da MP nº 936/2020. Vale relembrar que, enquanto o cenário 1 pode ser obtido por meio de acordo individual para todos os trabalhadores, os cenários 2, 3 e 4 só podem ser estabelecidos por meio de acordo individual para determinado grupo de trabalhadores.[15] Além disso, o cenário 4 representa a suspensão temporária de contrato apenas para trabalhadores em empresas pequenas; para os empregados em grandes empresas, com receita bruta em 2019 superior a R$ 4,8 milhões, a suspensão temporária resultaria em um rendimento similar ao do cenário 3. Assim, obviamente, esses cenários são fictícios e devem ser interpretados com cautela. No entanto, os resultados dessas simulações representam o que aconteceria, na média, com os salários dos trabalhadores e a RDPC de suas famílias no caso de aplicação de cada um dos instrumentos propostos pela MP nº 936/2020 aos trabalhadores na PNAD Contínua de 2018. Para os cenários em que apenas contratos coletivos são permitidos, as estimativas devem ser interpretadas como um limite inferior para a taxa de reposição .

Outra limitação nas simulações de 1 a 4 é o fato de que os instrumentos disponibilizados pela MP nº 936/2020 não serão utilizados de forma homogênea entre todos os trabalhadores, uma vez que a crise afeta de forma diferenciada os setores da economia. Na verdade, até mesmo dentro de uma mesma empresa, diferentes instrumentos podem ser combinados entre os empregados. Dessa forma, no cenário 5, supõe-se que todos os trabalhadores de um determinado setor estão sujeitos a uma das quatro situações descritas anteriormente, embora sejam permitidas diferenças entre os setores para considerar que alguns setores serão mais afetados que outros. Este também é um cenário fictício, mas, de uma forma simplificada, ajuda a compreender como seria um cenário intermediário.

Para calcular o seguro-desemprego, é adotada a hipótese de que o valor observado dos rendimentos habituais do trabalhador na PNAD Contínua corresponde ao valor de referência para o cálculo do segurodesemprego, que é baseado na média dos três últimos salários. Como são utilizados dados da PNAD Contínua de 2018, os rendimentos nominais habitualmente recebidos no trabalho principal são combinados com os valores vigentes em 2018 para computar o seguro-desemprego.

- Para salários mensais de até R$ 1.480,25, o seguro-desemprego corresponde a 80% do salário, desde que o benefício não seja inferior ao salário mínimo, que era igual a R$ 954 à época.
- Para salários mensais entre R$ 1.480,26 e R$ 2.467,33, o seguro-desemprego corresponde a 50% do salário, somando-se a esse valor R$ 1.184,20.
- Para salários superiores a R$ 2.467,33, o seguro-desemprego é fixado em R$ 1.677,74.

O gráfico 2 mostra, por quintos da distribuição de remunerações, os comportamentos dos rendimentos do trabalho contrafactuais em cada um dos cinco cenários em relação aos rendimentos do trabalho observados. No gráfico 2A, os resultados são apresentados para o total de trabalhadores ocupados, empregados com carteira ou em qualquer outra posição. Já o gráfico 2B considera a divisão em quintos para todo o conjunto de trabalhadores, mas representa a média da variação salarial ocorrida considerando apenas os empregados potencialmente afetados pela MP nº 936/2020 em cada quinto.

Dessa forma, é importante notar que as mudanças observadas no gráfico 2A dependem tanto das variações imputadas aos rendimentos quanto da participação do grupo a que se refere a MP nº 936/2020 em cada quinto da

14. Os valores na tabela A.1 têm como fonte Welle *et al.* (2020). Os autores atribuem alíquotas maiores de acordo com o grau com que esperam que os setores sejam afetados pela situação de calamidade.

15. Há possibilidade de acordo individual para trabalhadores que recebem menos de 3 SMs ou acima de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para o restante, é necessário acordo coletivo ou convenção.

distribuição dos rendimentos de todos os trabalhadores. Ou seja, se, em um dado quinto, há poucos trabalhadores afetados, não será observada muita variação salarial na média. Já as variações representadas no gráfico 2B dependem das variações ocorridas para os trabalhadores afetados e também da composição salarial desses trabalhadores afetados em cada quinto. Como visto no gráfico 1, a variação no rendimento dependerá do nível salarial do trabalhador. Assim, por exemplo, se, em algum quinto, só houver trabalhadores que recebem 1 SM, não haverá variação nos rendimentos.

GRÁFICO 2
Simulações dos rendimentos do trabalho

2A: Rendimentos do trabalho (total de ocupados)

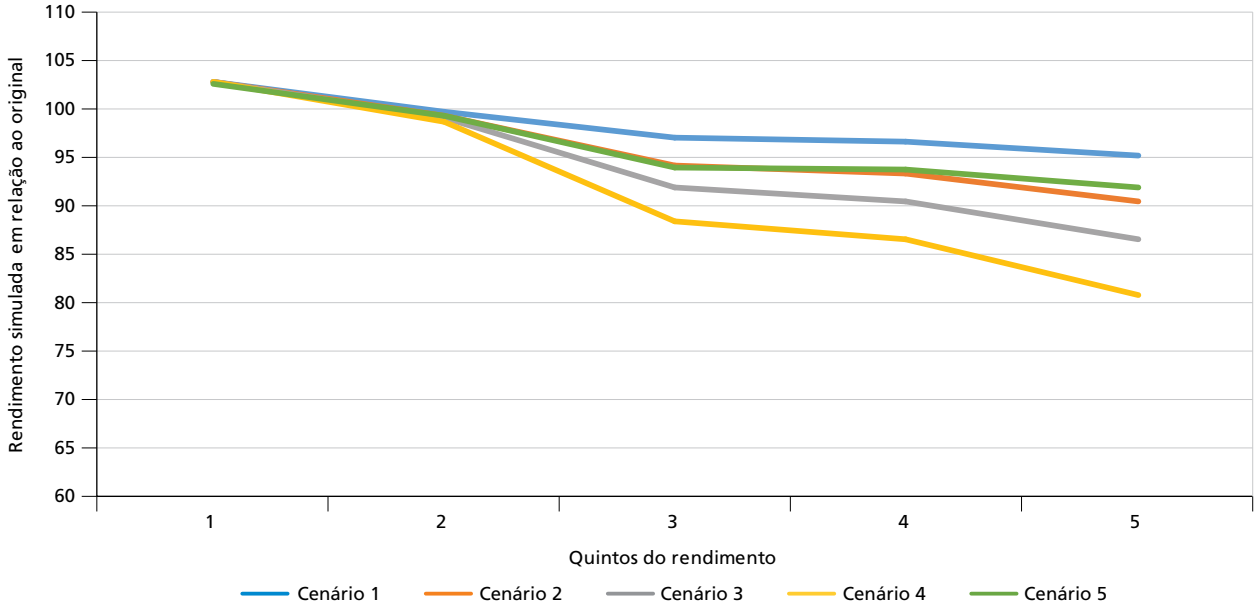

2B: Rendimentos do trabalho (potencialmente afetados)

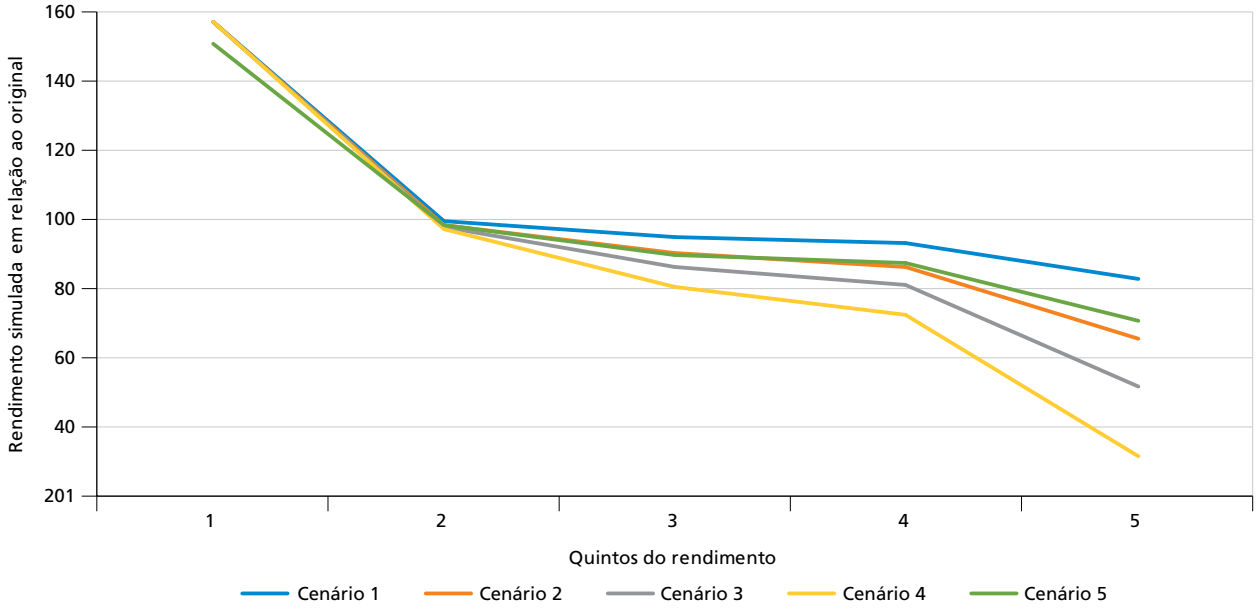

Fonte: IBGE (2018).
Elaboração dos autores.

Em linhas gerais, os gráficos indicam que as simulações não resultam em perda de rendimentos para os quintos inferiores da distribuição de salários. Mesmo para o terceiro quinto, o cenário com maior perda salarial (cenário 4, suspensão temporária) indica que os trabalhadores afetados receberiam cerca de 80% dos salários originais (gráfico 2B), o que deixaria esse grupo como um todo com rendimentos de cerca de 87% do original (gráfico 2B). Isto reflete o fato de que há nestes grupos elevada proporção de trabalhadores que recebem até 2 SMs e são estes que possuem uma maior taxa de reposição (gráfico 1). Já para os últimos dois quintos, as perdas salariais poderiam ser maiores para os afetados (gráfico 2B), mas este grupo representa uma menor proporção do total de trabalhadores, de

tal forma que, na média, o rendimento simulado corresponderia a patamares superiores a 80% do total (gráfico 2A). Estes resultados não surpreendem, tendo em vista que 70% dos trabalhadores afetados recebem até 2 SMs (tabela 1), e, para este grupo de trabalhadores, a taxa de reposição está sempre acima de 70% em todos os cenários (gráfico 1). Já os trabalhadores que sofrem maiores perdas salariais nas simulações (aqueles com salário igual ou acima de 3 SMs) constituem um grupo reduzido entre os empregados com carteira do setor privado (tabela 1). A seguir, discutimos os gráficos de forma mais detalhada.

Em todos os cenários no gráfico 2A, a média de rendimentos no primeiro quinto é cerca de 3% maior que a de fato observada. Como o benefício não pode ser inferior a 1 SM, a MP nº 936/2020 pode propiciar aumentos para aqueles que recebem originalmente salários inferiores ao mínimo. Considerando apenas os potencialmente afetados, que representam menos de 4% dos trabalhadores nesse quinto, o aumento médio nos rendimentos é de 50%. No segundo quinto da distribuição, a média das remunerações, em todos os cenários, permanece muito próxima dos rendimentos observados, inclusive no cenário 4, que aponta uma redução de 3%. Esse resultado é válido tanto para o total quanto apenas para aqueles potencialmente afetados pela MP nº 936/2020, que representam 46% dos trabalhadores no segundo quinto.

Do terceiro quinto em diante, as diferenças ficam mais aparentes em alguns cenários. Ainda não é o caso do cenário 1, que prevê redução de 25% no salário mensal, com compensação de 25% do valor do seguro-desemprego. Mesmo nas partes mais altas da distribuição, os rendimentos contrafactuais não são muito diferentes dos observados nesse caso. Entre os 20% com maiores remunerações, ocorreria uma redução média de 5%, de acordo com esse cenário 1. No cenário 2, são encontradas reduções relativas nos rendimentos a partir do terceiro quinto da distribuição. No quinto mais alto, a média dos rendimentos do trabalho nesse cenário seria 10% menor que a observada para o total de ocupados e menor em 34% para os trabalhadores potencialmente afetados. Ou seja, a taxa de reposição seria de 66%. É possível notar também no gráfico 2 que os resultados no cenário 5, com combinações dos quatro outros entre os setores, são muito semelhantes aos apresentados no cenário 2.

Para o cenário 3, em que os salários de todos os empregados elegíveis pelo programa são reduzidos em 70%, com compensação de 70% do seguro-desemprego, a remuneração média dos trabalhadores diminuiria 9% no terceiro quinto, 11% no quarto e 13% no quinto mais elevado. As participações dos empregados com carteira nesses quintos da distribuição são, respectivamente, 59%, 50% e 32%. Já com a suspenção temporária dos contratos e os salários substituídos integralmente pelo valor do seguro-desemprego, conforme o cenário 4, a distribuição contrafactual apresenta as maiores diferenças em relação à distribuição de rendimentos observada. Embora nos dois primeiros quintos os valores médios para essas duas distribuições sejam semelhantes, no terceiro quinto, a média de rendimentos no cenário 4 é 14% menor para o total de trabalhadores. A maior diferença do cenário 4 em relação à distribuição observada, correspondendo a 19% na média total, é encontrada no quinto mais elevado. Considerando apenas os trabalhadores potencialmente afetados, a diminuição nesse caso seria de quase 70%. Ou seja, os trabalhadores receberiam apenas 30% em relação aos seus salários originais. Vale lembrar também que uma parte importante dos trabalhadores com carteira com salários mais elevados se encontram exatamente em firmas maiores e com receitas mais elevadas, que não estão sujeitas à suspensão de contrato com substituição integral dos salários pelo seguro-desemprego.

A seguir, são calculadas simulações envolvendo a RDPC. Para isso, são recalculados os valores dos rendimentos do trabalho principal nos cinco cenários descritos anteriormente, e esses valores imputados no lugar dos rendimentos do trabalho principal, enquanto são mantidos constantes os rendimentos de todas as demais fontes. Esse procedimento é feito apenas para os empregados com carteira do setor privado. Para os demais, os rendimentos do trabalho também são mantidos constantes.

De forma análoga ao gráfico 2, o gráfico 3 apresenta os resultados das variações simuladas da RDPC considerando os quintos da sua distribuição. O gráfico 3A indica a RDPC simulada de todas as famílias, e seus resultados são influenciados pela proporção de famílias afetadas no total de famílias e pela variação de renda ocorrida para essas famílias. Já o gráfico 3B representa a RDPC simulada somente das famílias afetadas pelas simulações, e seus resultados são influenciados pela proporção de famílias com trabalhadores cujas rendas são mais ou menos afetadas pelas simulações. Ou seja, para os quintos em que há mais famílias com trabalhadores até 2 SMs, espera-se uma menor variação da renda domiciliar.

Nas simulações com a renda domiciliar, espera-se que uma parte das perdas salariais dos trabalhadores afetados seja compensada pelas outras rendas domiciliares. Apesar de as rendas dos trabalhadores afetados serem um componente importante das rendas domiciliares (tabela 2), há outras rendas que completam o rendimento domiciliar mensal. Nas simulações, supomos que as outras rendas não se alteram, por isso amortecem parte da perda salarial.

No entanto, diante do contexto da pandemia da Covid-19, é verdade que esta suposição pode não ser verídica, e dependerá da origem dessas outras fontes de renda.

No cenário 1, as diferenças em relação à distribuição observada são pequenas ou mesmo nulas entre o primeiro e o quarto quinto da distribuição. No quinto mais alto e apenas para os potencialmente afetados, a diferença é um pouco maior, sendo registrada uma redução de 8% na distribuição simulada. Embora os diferenciais sejam um pouco ampliados, o panorama no cenário 2 é bem parecido. Como no caso do rendimento do trabalho, os cenários 2 e 5 apresentam resultados bem semelhantes. Com os setores adotando diferentes medidas, conforme a tabela A.1, os resultados para o total de domicílios indicam reduções muito pequenas na RDPC. Para os domicílios com indivíduos potencialmente afetados pela MP nº 936/2020, o cenário 5 mostra uma redução de 2% até 7% entre o primeiro e o quarto quinto da distribuição, sendo calculada uma queda de 14% na RDPC média do quinto mais elevado.

GRÁFICO 3

Simulações da renda domiciliar *per capita*

3A: RDPC dos domicílios (total)

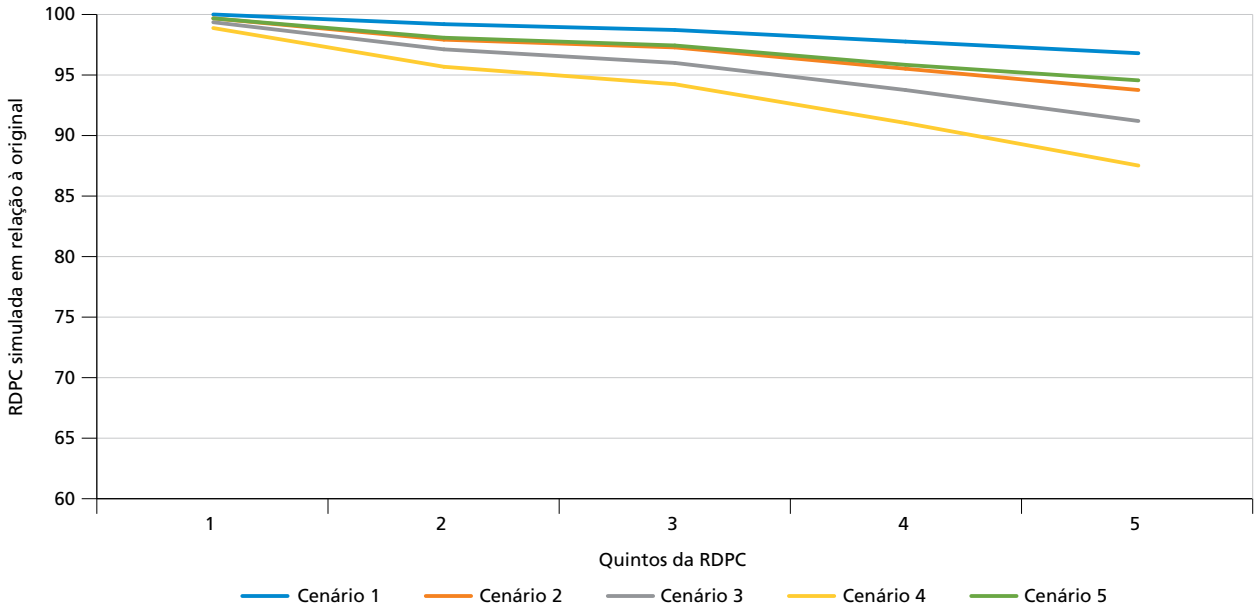

3B: RDPC dos domicílios potencialmente afetados

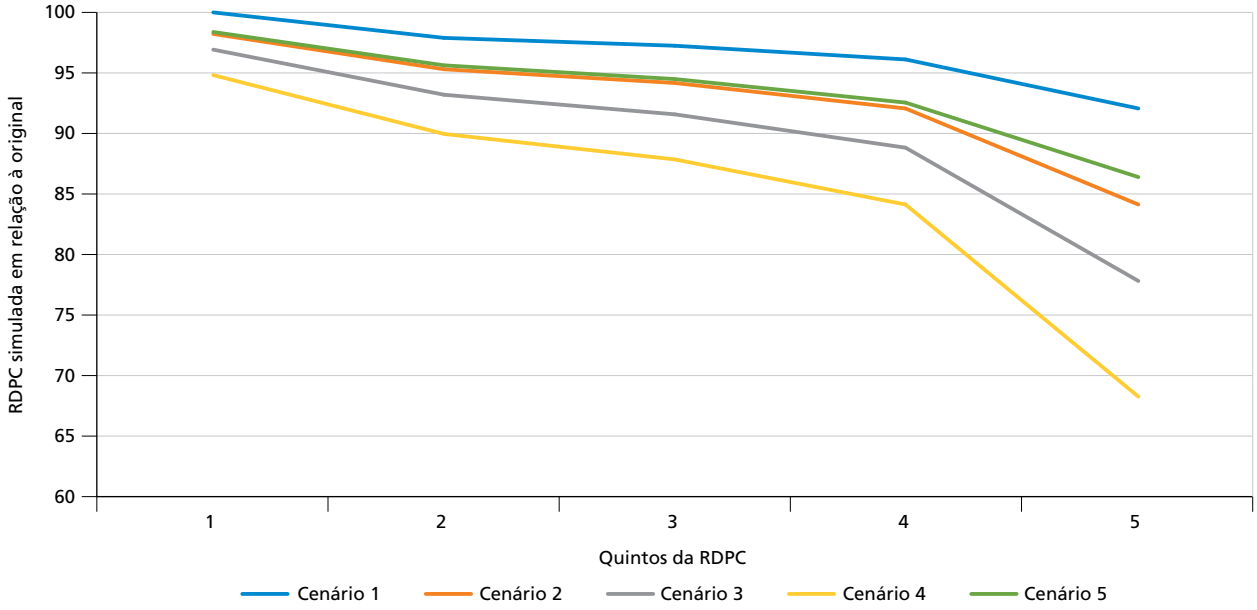

Fonte: IBGE (2018).
Elaboração dos autores.

Nos cenários 3 e 4, ocorre uma redução gradativa na RDPC ao longo da distribuição. Mesmo entre os domicílios com renda *per capita* entre as 20% mais elevadas, o cenário 4 registra uma redução de 13% para o total. Para os domicílios com indivíduos potencialmente afetados pela MP nº 936/2020, são verificadas reduções entre o primeiro e o quarto quinto: de 3% até 11% no cenário 3 e de 5% até 16% no cenário 4. No grupo com RDPC entre as 20% mais altas, são notadas reduções de 22% e 32% nos cenários 3 e 4, respectivamente. Para domicílios com duas pessoas trabalhando como empregados com carteira e recebendo remunerações elevadas, por exemplo, a RDPC deve posicioná-los no quinto mais alto da distribuição. No entanto, situações como as consideradas nos cenários 3 e 4 podem representar reduções acentuadas para esses domicílios. Já na parte mais baixa da distribuição, em que a participação do grupo considerado na MP nº 936/2020 é pequena, assim como os rendimentos do trabalho não são muito alterados, as reduções médias na RDPC são muito menores, mesmo no cenário de suspensão de contrato para todos os empregados.

5 CONCLUSÕES

Nesta nota técnica, procuramos analisar as implicações da MP nº 936/2020 sobre os rendimentos dos trabalhadores. As medidas propostas são relevantes para a manutenção dos empregos em um ambiente econômico e social bastante deteriorado pela crise decorrente da Covid-19. As medidas têm a intenção de evitar o ingresso de uma parcela acentuada dos trabalhadores no desemprego, pois muitos desses sequer teriam direito ao seguro-desemprego. Adicionalmente, essa política mitiga a desorganização do sistema produtivo e facilita a retomada da atividade econômica, uma vez que reduz os custos associados à busca por empregos/trabalhadores no período pós-crise. Uma questão importante que se coloca, porém, é a capacidade dessas medidas de manterem o poder de compra dos trabalhadores e das suas famílias durante esse período de crise.

Utilizando dados da PNAD Contínua de 2018, são simulados vários cenários hipotéticos, que contemplam possíveis situações resultantes da MP nº 936/2020. Embora sejam situações extremas, acreditamos que a análise desses cenários deve ajudar a situar as possíveis implicações que essas medidas podem ter sobre as remunerações dos empregados com carteira, que são os potenciais afetados por essas políticas.

De maneira geral, os resultados mostram que a adesão ao programa deve implicar, em média, reduções nos rendimentos dos trabalhadores com graus muito variados, dependendo da escolha adotada no cardápio de opções. Para os indivíduos nesse grupo contemplado pela MP nº 936/2020 que recebem salários mais baixos, o programa deve manter (ou, para quem recebe abaixo do salário mínimo, até aumentar) os rendimentos em relação ao que recebiam anteriormente. Vale mencionar que cerca de 70% dos trabalhadores afetados recebem 2 SMs ou menos, e para esses a taxa de reposição mantém-se sempre acima de 73% nos cenários simulados. Isso significa que uma grande parte da população afetada tem sua renda assegurada, o que se reflete tanto na simulação da distribuição salarial como da RDPC da população.

No entanto, para os empregados com carteira que recebem acima de 3 SMs, a manutenção do emprego pode ter como contrapartida desde reduções relativamente pequenas nos rendimentos – como no caso da diminuição de 25% nos salários compensada por 25% do valor do seguro-desemprego, que podem ser negociadas por acordo individual – até reduções bem mais intensas, como no caso da suspensão de contrato, que pode resultar de um acordo coletivo.

Em relação à RDPC, os resultados indicam que a MP nº 936/2020 deve alterar pouco a situação dos domicílios mais vulneráveis, seja pela taxa de reposição elevada, seja pela pequena participação de empregados com carteira nesse grupo. Para os domicílios na parte intermediária da distribuição, e principalmente para aqueles no quinto mais alto, a renda *per capita* pode sofrer reduções mais acentuadas. Essas perdas, porém, são menores que as registradas para os rendimentos do trabalho, já que rendas de outras fontes têm uma importância maior para os domicílios situados nos três quintos mais elevados da distribuição.

Em suma, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é importante para a manutenção do emprego e da renda, especialmente dos trabalhadores que recebem até 2 SMs, diante do contexto da pandemia da Covid-19. Considerando que a recuperação da economia poderá ser lenta, este é um programa que poderia ter sua extensão temporal ampliada. Por fim, vale refletir que sua implementação poderia ocorrer mediante transferência aos empregadores, para simplificar as transferências e reduzir as chances de erro no pagamento aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B.; BILO, C. **Seguro-desemprego ao redor do mundo**: uma visão geral. Brasília: Ipea, 2019. (Nota Técnica, n. 55).

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm>.

GERARD, F.; IMBERT, C.; ORKIN, K. (2020). Social protection response to the Covid-19 crisis: options for developing countries. **Econfip Policy Brief**. Disponível em: <https://econfip.org/policy-brief/social-protection-response-to-the--covid-19-crisis-options-for-developing-countries/>.

GIUPPONI, G.; LANDAIS, C. Subsidizing labor hoarding in recessions: the employment & welfare effects of short time work. **CEPR Discussion Paper**, n. DP13310, Nov. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3287057Medida>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua de 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (2020). ILO Monitor: COVID-19 and the world of work. Second edition. Updated estimates and analysis. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Oit.org.**, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/country-responses/lang--en/index.htm#>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WELLE, A. *et al.* (2020). **Impactos da MP 936/2020 no rendimento dos trabalhadores e na massa salarial**. Campinas: Cecon, 2020. (Nota do Cecon, n. 11).

TABELA A.1
Valores considerados, na construção do cenário 5, para a redução salarial em cada setor, compensada por proporção equivalente do seguro-desemprego

SETOR	VALOR (%)
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	25
Indústrias extrativas	25
Indústrias de transformação	50
Eletricidade e gás	0
Água, esgoto e atividades de gestão de resíduos e descontaminação	0
Construção	25
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	70
Transporte, armazenagem e correio	0
Alojamento e alimentação	70
Informação e comunicação	25
Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	50
Atividades imobiliárias	50
Atividades profissionais, científicas e técnicas	50
Atividades administrativas e serviços complementares	70
Administração pública, defesa e seguridade social	0
Educação	50
Saúde humana e serviços sociais	0
Artes, cultura, esporte e recreação	100
Outras atividades e serviços	50
Serviços domésticos	70
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0

Fonte: Welle *et al.* (2020).

REFERÊNCIA

WELLE, A. *et al.* (2020). **Impactos da MP 936/2020 no rendimento dos trabalhadores e na massa salarial**. Campinas: Cecon, 2020. (Nota do Cecon, n. 11).

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação
Reginaldo da Silva Domingos

Assistente de Coordenação
Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Supervisão
Camilla de Miranda Mariath Gomes
Everson da Silva Moura

Editoração
Aeromilson Trajano de Mesquita
Cristiano Ferreira de Araújo
Danilo Leite de Macedo Tavares
Herllyson da Silva Souza
Jeovah Herculano Szervinsk Junior
Leonardo Hideki Higa

Capa
Danielle de Oliveira Ayres
Flaviane Dias de Sant'ana

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Livraria Ipea
SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES, Térreo
70076-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 2026-5336
Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Composto em linux libertine 10/13 (texto)
Ubuntu bold (títulos, gráficos e tabelas)
Brasília-DF

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL